



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

**APELAÇÃO CÍVEL
(201591962552)**

**Nº 196255-42.2015.8.09.0142
SANTA HELENA DE GOIÁS**

**APELANTE : LETÍCIA LINHARES DA SILVA
APELADOS: ANA ROSA MANUELA SALU E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **LETÍCIA LINHARES DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos da *Ação Inibitória c/c Indenização Por Danos Morais*, ajuizada em desfavor de **ANA ROSA MANUELA SALU** e **WELLIGTON TRAJANO**, porquanto irresignada com a sentença (fls. 95/101), proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Helena de Goiás, Thiago Brandão Boghi.

Constou do dispositivo sentencial:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos autorais, para, confirmando a liminar de fls. 36/38, DETERMINAR que os requeridos se abstenham das provocações feitas contra a requerente, tais como xingamentos, difamações e injúrias, bem como perturbação do sossego, quando esta se direcionar à residência da autora, ou seja, não lançarem objetos no quintal ou no portão da casa da requerente.

Deixo de determinar aproximação mínima, uma vez que os requeridos são vizinhos da requerente, o que resultaria em



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

196255-42-Ap-09

proibi-los de permanecerem nas proximidades de suas próprias residências.

Nos termos do art. 461, do CPC, em caso de descumprimento da determinação supra, e desde que devidamente comprovado, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), providência esta que terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses". (fls. 100/101)

Inconformada, a apelante interpõe o presente recurso (fls. 103/104), em cujas razões (fls. 105/117), após discorrer sobre a tempestividade do apelo e tecer relato dos fatos, informa que *"em 03 de abril do ano passado [2015], a primeira Apelada teve um problema com o cunhado da Apelante, que já foi, inclusive, devidamente solucionado judicialmente. Desde então, os Apelados passaram a ameaçar, difamar, perturbar e injuriar a Apelante"* (fl. 107).

Diz que *"no mesmo dia, após o entrevero entre a primeira Apelada e o cunhado da Apelante, a primeira Apelada se dirigiu à casa da Apelante, aos berros, e assim afirmou: 'já que está defendendo seu cunhado, você está dando pra ele, sua prostituta, vagabunda, você não vai ter sossego, você arrumou um inimiga, fica esperta porque vou te pegar', partindo em direção da Apelante para agredi-la fisicamente, quando foi contida pelo esposo"* (fl. 107).

Relata, ainda, que *"durante o período do xingatório, haviam outras pessoas no local, inclusive se pode ouvir o barulho de veículos trafegando pelo local, o que evidencia que o xingatório foi ostensivo, com potencialidade lesiva suficiente para causar dano à imagem da Apelante"* (fl. 114).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

Afirma que teve seu direito de personalidade violado, *“com a diminuição da paz, tranquilidade de espírito, liberdade individual e honra, direitos esses sagrados e protegidos pela Constituição Federal e legislação civil em vigor”* (fl. 116).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, de forma a condenar os apelados ao pagamento de indenização por dano moral.

Recorrente beneficiária da gratuidade da justiça.

Contrarrazões ofertadas às fls. 121/127.

É o Relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõem os artigos 931¹ e 934², ambos do CPC.

Goiânia, de outubro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

1 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

2 Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

**APELAÇÃO CÍVEL
(201591962552)**

**Nº 196255-42.2015.8.09.0142
SANTA HELENA DE GOIÁS**

APELANTE : LETÍCIA LINHARES DA SILVA

APELADOS: ANA ROSA MANUELA SALU E OUTRO

RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

V O T O

Como visto, insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial a fim de que "*os requeridos se abstenham das provocações feitas contra a requerente, tais como xingamentos, difamações e injúrias, bem como perturbação do sossego, quando esta se direcionar à residência da autora, ou seja, não lancem objetos no quintal ou no portão da casa da requerente*". (fls. 100/101).

No ensejo, consoante dispõe o art. 461, do CPC/73, em caso de descumprimento da determinação supra, e desde que devidamente comprovado, foi fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), providência com validade assinalada pelo prazo de 06 (seis) meses.

A parte autora/apelante requer a condenação dos réus/apelados no pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento, em síntese, de que "*as violações denunciadas nos autos afetaram a parte social do patrimônio moral da Apelante, ou seja, sua*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

honra, sua reputação violando ainda a parte afetiva do patrimônio moral, inculcando-lhe medo, temor, tristeza, inquietude” (fl. 116).

Primeiramente, insta salientar que a reparação por danos materiais e morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita; dano; e nexo de causalidade.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos referenciados:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ainda, deve-se ressaltar que a norma processual vigente prestigia o princípio do livre convencimento, o qual consagra que a valoração das provas insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, deferindo ao juiz liberdade na apreciação dos elementos probatórios, em decorrência do princípio do seu livre convencimento motivado, chamado de persuasão racional, como previsto no art. 131 do CPC/73.

Nesse contexto, em que pese toda indignação da parte autora/apelante, nada está a autorizar a modificação do julgado, pois o Juiz sentenciante concluiu, corretamente, que no caso em exame



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

não há elementos suficientes para reconhecer a culpa dos réus/apelados no sentido de lhe imputar a obrigação indenizatória.

À propósito, eis o julgado do TJGO:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Assim, quando ausente um dos requisitos acima elencados, não há que se falar em indenização, seja ela moral ou material. II - Na hipótese, descuidando o autor de comprovar a culpa do réu no tocante a compensação de cheque sustado, ônus que lhe competia, por força do art. 333, I, CPC, a improcedência de seus pedidos é medida imperativa. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 78918-51.2013.8.09.0029, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 20/11/2014, DJe 1684 de 04/12/2014)

Nesta senda, a sentença atacada bem delimitou os fatos, senão vejamos:

“Destarte, observo que, de fato, a requerida proferiu alguns xingamentos contra a requerente, além de ter usados termos difamatórios, injuriosos e ameaçadores, sendo que tal situação não pode perdurar ou voltar a se repetir com frequência, pois causaria à autora abalos psicológicos, interferindo negativamente em sua vida privada. (...). Compulsando os autos, vejo que a parte autora não provou que os atos se deram por um período maior do que se verifica no TCO de fls.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

23/29, ou seja, dois dias" (fl. 98 e 99).

E arremata, "todavia, o ocorrido, ao que consta dos autos, não foi suficiente a abalar a honra da requerente, pelo menos provas não há" (fl. 100).

Não há como discordar do magistrado singular, pois não se pode imputar à parte adversa o dever de indenizar, sem que fique demonstrado, de forma convincente, o nexó de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a suposta conduta ilícita do réu.

Ademais, o dano moral indenizável é aquele que atinge a dignidade da pessoa, não bastando à sua configuração a ocorrência de qualquer contrariedade.

Com efeito existe gritante distinção entre dano moral e mero dissabor.

O dano moral indenizável, nos dizeres da jurisprudência consolidada, é aquele que decorre de profundos prejuízos e perturbações anímicas, caracterizados por verdadeira ofensa que transcende a naturalidade dos fatos da vida.

Os aborrecimentos, por seu turno, são percalços experimentados na vida cotidiana, que não podem ser alçados ao patamar de dano moral quando não demonstrada a efetiva violação da esfera de dignidade do indivíduo.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

196255-42-Ap-09

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (...)” (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p. 83-84)

Dessa forma, não tendo a autora/apelante provado que sua reputação e boa-fé foram abaladas pelo transtorno e desconforto sofridos, que certamente existiram, não há se falar em indenização por dano moral, pois a reparação em epígrafe não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

Meros dissabores, aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que o ocorrido tenha causado à parte certa



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

dose de amargura.

Nesse toar, é oportuno mencionar que a ira dos réus, que segundo os autos perdurou por dois dias após a lavratura do Boletim de Ocorrência, teve uma motivação forte também, isto é, ao que tudo indica, se deu em razão do fato alegado de a autora ter *protegido* o cunhado que havia mostrado as partes íntimas para as filhas dos requeridos.

Nesse contexto, forçoso concluir que a situação vivenciada pela parte autora/apelante constituiu contrariedade que restou limitada a um destempero entre pessoas, o que está longe de revelar abalo moral, não ensejando o dever de indenizar.

Nesse sentido, é o entendimento do TJGO:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. (...) 3 - Meros aborrecimentos sob a alegação do fato constitutivo da ofensa moral, sem a devida comprovação não basta para a condenação na indenização por dano moral que, embora presumível, depende de prova do fato gerador. Não comprovada ofensa à dignidade pessoal de quem reclama o dano moral, julga-se improcedente o pedido. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, APELACAO CIVEL 261640-21.2012.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 12/06/2014, DJe 1583 de 14/07/2014)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

196255-42-Ap-09

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RETIRADA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. REPROVAÇÃO NA PROVA DE DIREÇÃO. PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA CONCLUSÃO ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETRAN E DA AUTOESCOLA. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral requer a configuração dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, dano, nexos causal e culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Ausente qualquer desses elementos, inexistente o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 216865-86.2010.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1374 de 28/08/2013)

A par dessas considerações, constatada a pouca densidade dos elementos probatórios coligidos aos autos, por conseguinte, sua insuficiência para demonstrar as alegações deduzidas na inicial que extrapolariam o mero aborrecimento, não há se falar em reforma da sentença que julga improcedente o pleito indenizatório.

FACE AO EXPOSTO, **nego provimento** ao apelo.

É o voto.

Goiânia, 17 de novembro de 2016.

Fernando de Castro Mesquita
Juiz de direito substituto em 2º grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

**APELAÇÃO CÍVEL
(201591962552)**

**Nº 196255-42.2015.8.09.0142
SANTA HELENA DE GOIÁS**

APELANTE : LETÍCIA LINHARES DA SILVA

APELADOS: ANA ROSA MANUELA SALU E OUTRO

RELATOR : Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANIMOSIDADE ENTRE VIZINHOS. MOTIVAÇÃO DERIVADA DE ATO DE TERCEIRO. DESCOMPOSTURA COM PALAVRÕES E LINGUAGEM OFENSIVA. INSULTOS QUE NÃO SE RENOVARAM. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DISSABOR DA VIDA EM SOCIEDADE.

1. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita; dano; e nexó de causalidade.

2. Não tendo a autora provado que sua reputação e boa-fé foram abaladas pelo transtorno e desconforto sofridos, que certamente existiram, não há que se falar em indenização por dano moral, pois esta reparação não tem como objetivo amparar



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

196255-42-Ap-09

sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que o ocorrido tenha causado à parte certa dose de amargura.

3. A situação vivenciada constitui contrariedade que restou limitada a um destempero entre pessoas, o que está longe de revelar abalo moral, não ensejando o dever de indenizar.

Apelação conhecida e desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer da apelação e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



196255-42-Ap-09

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor
Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 17 de novembro de 2016.

Fernando de Castro Mesquita
Juiz de direito substituto em 2º grau